



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente e mais perto de você

DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2016

Edição 2403 | Páginas: 06

7ª LEGISLATURA | 52º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAÍAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Coronel Chagas – PRTB;
Deputada Lenir Rodrigues – PPS;
Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB; e
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos:

Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Soldado Sampaio – PC do B;
Deputado Valdenir Ferreira – PV;
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e
Deputado Odilon Filho – PEM.

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde:

Deputada Lenir Rodrigues – PPS;
Deputado Evangelista Siqueira – PT;
Deputado Masamy Eda – PMDB;
Deputado Chico Mozart – PRP; e
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

Deputado Francisco Flamarion Portela;
Deputado Evangelista Siqueira – PT;
Deputado Naldo da Loteria – PSB;
Deputado Chico Mozart – PRP;
Deputado Zé Galeto – PRP.

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL:

Deputado Dhiego Coelho – PSL;
Deputado Joaquim Ruiz – PTN;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Odilon Filho – PEM; e
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas:

Deputado Mecias de Jesus – PRB;
Deputado Jânio Xingu – PSL;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

Deputado Zé Galeto – PRP;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado George Melo – PSDC; e
Deputado Gabriel Picanço – PRB.

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputado Valdenir Ferreira – PV;
Deputado Jânio Xingu – PSL;
Deputado Zé Galeto – PRP; e
Deputado Izaias Maia – PT do B.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

Deputado Coronel Chagas – PRTB;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Jânio Xingu – PSL;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;
Deputado Izaias Maia – PT do B;
Deputado Zé Galeto – PRP; e
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:

Deputado Joaquim Ruiz – PTN;
Deputado Izaias Maia – PT do B;
Deputado Dhiego Coelho – PSL;
Deputado Soldado Sampaio – PC do B; e
Deputada Lenir Rodrigues – PPS.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

Deputado Masamy Eda – PMDB;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Francisco Flamarion Portela;
Deputada Ângela Âguida Portella – PSC; e
Deputado Naldo da Loteria – PSB

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

Deputada Ângela Âguida Portella – PSC;
Deputado Odilon Filho – PEM;
Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputada Lenir Rodrigues – PPS; e
Deputado Masamy Eda – PMDB.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Deputado Gabriel Picanço – PRB;
Deputado Masamy Eda – PMDB;
Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Jânio Xingu – PSL; e
Deputado Brito Bezerra – PP

Comissão de Ética Parlamentar:

Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Mecias de Jesus – PRB.
Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e
Deputado Izaias Maia – PT do B.
Suplentes:
1º - Deputado Joaquim Ruiz – PTN; e
2º - Deputado Francisco Flamarion Portela.

Comissão de Defesa do Consumidor:

Deputado Chico Mozart – PRP;
Deputado Odilon Filho – PEM;
Deputado Francisco Flamarion Portela;
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e
Deputado Evangelista Siqueira – PT.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral através do Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (DATAGED), conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUMÁRIO

Atos Legislativos

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 112 e 133/2016 02
- Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 006/2016 03

Atos Administrativos

- CPL - Aviso de Chamamento das Empresas 05

ATOS LEGISLATIVOS
AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 112/2016.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Unidade Operações Especiais, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), em favor da Unidade Operações Especiais, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, tendo por objeto o atendimento da programação constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de Abertura de Crédito Suplementar de que trata o art. 1º estabelecerá o detalhamento até o nível de natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2015, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), nos termos do inciso I, art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de novembro de 2016.

Deputado Estadual JÂNIO XINGÚ

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 112/2016.
ANEXO ÚNICO

22 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

22102 OPERAÇÕES ESPECIAIS

FONTE: 317 - OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNAS EXERCÍCIOS ANTERIORES

RS 1,00

ANEXO I					
CRÉDITO SUPLEMENTAR					
PROGRAMA DE TRABALHO - (SUPLEMENTAÇÃO)					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	ENCARGOS ESPECIAIS		-	4.000.000,00	4.000.000,00
	SERVIÇOS DA DÍVIDA INTERNA		-	4.000.000,00	4.000.000,00
	OPERAÇÕES ESPECIAIS		-	4.000.000,00	4.000.000,00
	AMORTIZAR ENCARGOS DAS DÍVIDAS PÚBLICAS, CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR-PASEP, PROMOVER A MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS MUNICÍPIOS.				
28.843.061.2073	AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	317	-	4.000.000,00	4.000.000,00
	3290.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	317	-	4.000.000,00	4.000.000,00
	OUTRAS DESPESAS CAPITAL	317	-	-	-
	TOTAL		-	4.000.000,00	4.000.000,00

PROJETO DE LEI Nº 133/2016.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, tendo por objeto o atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de abertura de Crédito Suplementar de que trata o art. 1º estabelecerá o detalhamento até o nível de natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação da Fonte 150 – Recursos Próprios da Entidade, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), conforme Anexo II desta Lei, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de novembro de 2016.

Deputado Estadual JÂNIO XINGÚ

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 133/2016
ANEXO I

12 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

12601 FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

FONTE: 150 - RECURSO PRÓPRIO DA ENTIDADE

RS 1,00

ANEXO I					
CRÉDITO ESPECIAL					
PROGRAMA DE TRABALHO - (SUPLEMENTAÇÃO)					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	JUDICIÁRIA		-	1.600.000,00	1.600.000,00
	AÇÃO JUDICIÁRIA		-	1.600.000,00	1.600.000,00
	P R E S T A Ç Ã O JURISDICIONAL DA JUSTIÇA ESTADUAL		-	1.600.000,00	1.600.000,00
	REALIZAR JUSTIÇA PARA A PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL POR MEIO DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACESSÍVEL, CÉLERE, EFETIVA, TRANSPARENTE E SUSTENTÁVEL.				
02.061.003.2124	GESTÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEJURR				
	CORRENTES	150	-	450.000,00	450.000,00
	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	150	-	30.000,00	30.000,00
	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	150	-	400.000,00	400.000,00
	339092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	150	-	20.000,00	20.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	150	-	1.050.000,00	1.050.000,00

	449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	150		1.050.000,00	1.050.000,00
02.061.003.2430	OPERACIONALIZAÇÃO DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO				
	DESpesas CORRENTES	150	-	100.000,00	100.000,00
	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	150	-	70.000,00	70.000,00
	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	150	-	30.000,00	30.000,00
	JUDICIÁRIA		-	100.000,00	100.000,00
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		-	100.000,00	100.000,00
	PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA ESTADUAL		-	100.000,00	100.000,00
	REALIZAR JUSTIÇA PARA A PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL POR MEIO DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACESSÍVEL, CÉLERE, EFETIVA, TRANSPARENTE E SUSTENTÁVEL.				
02.122.003.2438	GESTÃO DE INFRAESTRUTURA FÍSICA				
	DESpesas CORRENTES	150	-	100.000,00	100.000,00
	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	150	-	100.000,00	100.000,00
	TOTAL			- 1.700.000,00	1.700.000,00

**PROJETO DE LEI Nº 133/2016
ANEXO II**

12 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

12601 FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

ANEXO II

QUADRO DE RECEITA

FONTE: 150 - RECURSO PRÓPRIO DA ENTIDADE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
1000.00.00	Receitas Correntes	1.700.000,00
1100.00.00	Receita Tributária	1.700.000,00
1120.08.00	Taxas	1.700.000,00
	Total	1.700.000,00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/16

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a alteração da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá

outras providências.

Art. 2º O inciso VIII do art. 13 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....

.....

.....

VIII – exame de admissibilidade dos

recursos interpostos;

.....

Art. 3º O inciso II do art. 22-C da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-C.

.....

.....

.....

II – correio, mediante carta registrada,

com aviso de recebimento na modalidade

mãos próprias;

.....

Art. 4º O art. 22-G da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 22-G. A intimação da decisão

definitiva e que resulta imputação de

débito ou cominação de multa será

cumprida mediante carta registrada, com

aviso de recebimento que comprove a

entrega no endereço do destinatário.

§ 1º A intimação de que trata o “caput”

deverá ser acompanhada do respectivo

Acórdão ou Decisão, na qual o

Responsável tomará ciência no prazo

para recorrer ou efetuar e comprovar o

pagamento.

§ 2º Quando a parte for representada por

advogado, a intimação deverá ser dirigida

ao representante legalmente constituído

nos autos.

§ 3º A intimação será realizada por meio de

publicação no órgão oficial de imprensa,

caso o responsável ou interessado não

seja localizado no endereço declarado

nos respectivos autos.

Art. 5º O art. 26 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O responsável, no processo de

cobrança executiva, será intimado para,

no prazo estabelecido no Regimento

Interno, efetuar e comprovar o

reconhecimento do débito e da multa a

que se refere o art. 20 e seu parágrafo

único desta Lei.

.....

Art. 6º O art. 29, “caput”, da Lei Complementar nº 006/1994 e seus incisos I e II, acrescido do inciso III, §§ 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Expirado o prazo a que se refere

o “caput” do art. 26 desta Lei, sem que

o responsável comprove o adimplemento

do débito ou da multa, o Tribunal poderá:

I – determinar o desconto integral ou

parcelado do débito ou da multa nos

vencimentos, salários ou proventos

do responsável, observados os limites

previstos na legislação pertinente;

II – autorizar a cobrança judicial do

débito ou da multa;

III – providenciar a inclusão do nome do

responsável em cadastros de órgãos de

proteção ao crédito.

§ 1º Para a cobrança judicial do débito

ou da multa, o Tribunal remeterá a

documentação necessária às respectivas

Procuradorias ou órgãos equivalentes.

§ 2º Não havendo Procuradoria-Geral instituída, ou órgão equivalente, ou ainda, no caso de inércia desses órgãos, no prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, a solicitação será dirigida ao Ministério Público Estadual.

§ 3º O Tribunal monitorará a efetiva cobrança judicial, exigindo, para isso, a emissão de relatório semestral sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas.

Art. 7º O art. 32, § 8º, da Lei Complementar nº 006/1994, acrescido do § 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

I -

.....

§ 8º A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal e encaminhada, pela unidade técnica competente, ao relator sorteado para exame de admissibilidade.

§ 9º Os recursos de agravo de instrumento e de embargos de declaração serão dirigidos ao Relator da decisão impugnada, conforme dispõe o Regimento Interno.

.....

Art. 8º O artigo 66, “caput”, da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do Parágrafo único:

Art. 66. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública estadual e municipal.

Parágrafo único. Os processos com proposta de inabilitação do responsável serão submetidos à apreciação do Pleno deste Tribunal, inclusive os de competência das Câmaras.

Art. 9º O artigo 67 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição, adotando-se, caso necessário, a providência prevista no § 2º do art. 29 desta Lei.

Art. 10. O artigo 68 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. O Tribunal tem sede no Município de Boa Vista e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros.

Art. 11 O art. 77, “caput”, e seus §§1º e 4º da Lei Complementar nº 006/1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 Os conselhos elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o

Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas do Tribunal, nesta ordem, para o mandato correspondente a 2 (dois) anos civis, podendo ser reeleitos para um único período subsequente.

§1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto em sessão ordinária no mês de dezembro ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros Titulares, inclusive o que preside o ato.

.....

§4º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelos demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 12. O art. 79 da Lei Complementar nº 006/1994 e seu inciso II, acrescido do inciso VI passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79.....

II – dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....

VI – decidir na ausência do relator, em caráter excepcional e urgente, sobre matéria de competência originária do Tribunal Pleno e das Câmaras e, ato contínuo, remeter os autos ao Relator, para o regular andamento do feito.

.....

Art. 13. O Título III – Organização do Tribunal e da Composição, Capítulo III - Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor e Presidente da Escola de Contas da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar acrescida da Seção IV – Da Competência do Ouvidor e do art. 81-A, bem como da Seção V – Da Competência do do Presidente da Escola de Contas e do art. 81-B, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO OUVIDOR

Art. 81 -A. Compete ao Ouvidor, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo transparência e visibilidade das ações do Tribunal;

II – receber dos cidadãos e jurisdicionados reclamações e críticas atinentes aos seus serviços, bem como receber informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA ESCOLA DE CONTAS

Art. 81-B Compete ao Presidente da Escola de Contas, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – dirigir e representar a Escola de Contas;

II – propor ao Conselho Pedagógico o valor da gratificação da hora-aula dos instrutores internos;

III – adotar as medidas necessárias para divulgação do Plano Anual de

Capacitação do TCE/RR.

Art. 14. o inciso I do art. 83 da Lei complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.....

I – um terço pelo Governo do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, indicados alternadamente entre os Auditores e membros do Ministério Público de Contas, cujos nomes constarão em lista tríplice, segundo o critério de antiguidade e merecimento; e

.....

Art. 15. O inciso II e o parágrafo único do artigo 95 da Lei Complementar nº 006/1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

art. 95.....

II – comparecer as sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos que versem sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público de Contas poderão requerer sustentação oral ou vista dos autos, conforme o caso, após o apregoamento do processo e antes da fase de discussão, seguindo os prazos e procedimentos definidos no Regimento Interno, aplicando-se, caso necessário, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 95-A desta Lei.

Art. 16. A Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar acrescida dos arts. 95-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e 95-B, com a seguinte redação:

Art. 95-A. O Ministério Público de Contas será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas nesta Lei, para o exercício da sua cota ministerial.

§ 1º O prazo será contado a partir de sua intimação pessoal, que poderá ser por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público de Contas sem o oferecimento de parecer, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado requisitará os autos e dará andamento ao processo, sem prejuízo da manifestação oral por ocasião da sessão de julgamento, após o apregoamento do processo e antes da fase de discussão.

§ 3º Tratando-se de processo eletrônico, na hipótese d parágrafo anterior, o processo seguirá para as íases posteriores.

§ 4º Não constitui nulidade processual a ausência de manifestação ministerial, se devidamente intimado o membro do Ministério Público de Contas e transcorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 95-B. O membro do Ministério Público de Contas será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 17. O Capítulo VII – Das Secretarias, da Lei Complementar nº 006/1994 passa a denominar-se “Da Estrutura Organizacional” e a sua Seção I – Do Controle Externo passa a denominar-se “Das Unidades Técnico-Administrativas”, abrangendo os arts. 98 e 99, suprimida a Subseção I – Da Estrutura

Organizacional e alterando-se a Seção II – Pessoal para “Do Controle Externo”, abrangendo os arts. 100 a 102-A.

Art. 18. O art. 98 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. Para o exercício de suas atividades institucionais, o Tribunal disporá, por meio de ato normativo, sobre a sua estrutura organizacional e as competências das unidades técnico-administrativas.

Art. 19. O art. 117 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, prorrogável por igual período, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício do cargo.

Art. 20. O art. 118 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Os conselheiros e Auditores, após 1 (um) ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 2 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mas de 2 (dois) integrantes da mesma categoria.

Art. 21. Ficam revogados o parágrafo único do art. 22-G; o parágrafo único do art. 26; os §§ 2º e 7º do art. 77; o inc. III do art. 79; o art. 93 e seus §§ 1º, 2º e 3º; o art. 94; os incisos IV e V do art. 95; o art. 96; o art. 127; o art. 130; o art. 137 e seu parágrafo único e o art. 138 da Lei Complementar nº 006/94.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de novembro de 2016.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Presidente em exercício

Deputado Estadual **CHICO MOZART**

3º Vice-Presidente

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - ALE/CPL AVISO DE CHAMAMENTO DAS EMPRESAS

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima por meio da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 34, § 1º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e em virtude da realização frequente de licitações, efetua chamamento público de fornecedores e prestadores de serviços, eventualmente interessados em cadastrar-se ou atualizar o cadastro existente junto a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Data: a partir do dia 20/11/2016 até o dia 01/06/2017

Horário: das 08:00 às 13:00 horas.

Local:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL , localizada Rua Agnelo Bitencourt, Nº 242, Centro, em Boa Vista-RR CEP: 69301-011.
--------	---

O Edital de Chamamento poderá ser retirado na **Sala Comissão Permanente de Licitação – CPL/ALE/RR**, localizada na localizada Rua Agnelo Bitencourt, Nº 242, Centro, em Boa Vista-RR de **segunda a sexta feira**, no horário de **08h00min às 13h00min**, devendo os interessados comparecerem munidos de PEN-DRIVE para que seja copiado o arquivo referente ao Edital de seu interesse, sem qualquer ônus.

Boa Vista-RR, 18 de Novembro de 2016

Lincoln Johnson Batista de Mendonça

Presidente da CPL/ALE-RR.



TV ASSEMBLEIA
R O R A I M A

1 ANO NO AR

O PARLAMENTO MAIS PERTO DE VOCÊ.